



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 050 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/10/2014 – 119ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/4201/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2011.11112

AUTUANTES: ANÍBAL SILVA ROSAS GALENO – MAT. 106.684-1-7;

PAULO S. C. CORDEIRO – MAT. 103.572-1-7.

RECORRENTE: BLUEMAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – BENS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA. Acusação fiscal relativa a transporte de mercadoria sem nota fiscal, documento este indispensável à regularidade das operações. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 140, 669 e 829 todos do Decreto nº 24.569/97 combinado com o Ajuste SINIEF nº 23/89. Penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Em ação fiscal realizada no Posto Fiscal de Aracati a empresa, acima identificada, parou no respectivo posto fiscal e entregou a seguinte documentação: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 027927, Manifesto de Cargas nº 5369 e uma declaração de Victor Operador Logístico, na qual cita que a carga não necessitava de nota fiscal.

As mercadorias transportadas tratavam-se de bobinas personalizadas com o logotipo da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante da ausência de documentação fiscal obrigatória fora lavrado o presente Auto de infração.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 25, inciso XIV, 140, 829 e 835 todos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugerem os arts. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinada com o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Informações Complementares, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 185/2011, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 350/2011, Manifesto de Transporte de Cargas, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 027927, Declaração emitida pela empresa: VTCLOG Operador Logístico, Comprovantes de Inscrição e de situação cadastral das empresas: Elo Express Serviços de Transportes de Cargas Ltda e Voetur Cargas e encomendas Ltda, Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento de veículo de placas nºs KCS-9072 e CKL1097, Carteira Nacional de Habilitação pertencente ao Sr. José Rodrigues do Nascimento, Mandado de Notificação e liberação de mercadoria do Proc. nº 10636-92.2011.8.06.0035, decisão interlocutória, comprovantes de entrega e notas de despacho, Contrato de prestação de serviços de armazenagem e distribuição de volantes de loterias, bobinas térmicas, bilhetes das loterias federal e instantânea e outros insumos entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda e respectivo Termo de Aditamento, Contrato Social da empresa: Voetur Cargas e Encomendas Ltda, substabelecimento, procuração, autorização para retirada da mercadoria e nota fiscal avulsa nº 2011093848, AR referente ao envio do auto de infração, histórico do objeto, todos colacionados às fls. 03/274.

Tempestivamente, a empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda impugna o feito fiscal, às fls. 278/511, alegando, preliminarmente, a nulidade da autuação, e, no mérito, a improcedência sob tais fundamentos: I – Carece a peça fiscal da apresentação de um requisito formal obrigatório, qual seja, o do prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida (art. 33, inciso XIII do Decreto nº 24.569/97; II – Não



incidência do ICMS nesta operação, mas sim do ISSQN, inaplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória ante a inevitável ausência de interesse de arrecadação do ICMS – art. 113, § 2º do CTN e por fim, III – Caráter confiscatório da penalidade aplicada e seu necessário cancelamento por afronta à Constituição Federal.

O Julgamento de 1ª instância, às fls. 512/519, entendeu pela procedência da autuação, tendo em vista que as mercadorias (bens de instituição financeira) encontravam-se desacompanhadas de nota fiscal, haja vista o “Documento de Trânsito de Bens – DTB” não ser o instrumento hábil para legalizar a operação que realizada.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda (VTCLOG) interpôs Recurso Voluntário, às fls. 526/539, repisando basicamente todos os argumentos sustentados em sede de Impugnação.

Por sua vez, a empresa Bluemar Transportes e Logística Ltda, ora autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 541/561, ratificando os argumentos sustentados pela empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda na impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 135/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 565/568, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 569.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo trata da acusação de *“transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga”*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *“a Empresa em epígrafe conduzia 480 cxs de impressos, destinado a Elo Express Serv de Transporte de cargas, CNPJ 08045291/0001-46, sem nenhum documento fiscal, apenas com o CTRC nº 027927, em que consta o valor da mercadoria, sendo utilizado como BC do A.Infração, sendo cobrado apenas multa (Prod. Imunidade)”*.

As mercadorias transportadas se tratavam de bobinas personalizadas com o logotipo da CEF (Caixa Econômica Federal). Desta forma, por se tratarem de mercadorias personalizadas não há a incidência de ICMS, contudo, a legislação tributária impõe a emissão de nota fiscal para efetivar o transporte, *in casu*, esta documentação fiscal obrigatória não foi emitida.

A empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda, apresentou Impugnação e Recurso Voluntário, argumentando, preliminarmente, a nulidade da autuação, e, no mérito, a improcedência sob os seguintes fundamentos: I – Carece a peça fiscal da apresentação de um requisito formal obrigatório, qual seja, o do prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida (art. 33, inciso XIII do Decreto nº 24.569/97; II – Não incidência do ICMS nesta operação, mas sim do ISSQN, inaplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória ante a inevitável ausência de interesse de arrecadação do ICMS – art. 113, § 2º do CTN e por fim, III – Reenquadramento da penalidade para as hipóteses previstas nos parágrafos únicos dos art. 126 da Lei 12.670/96 e 881 do RICMS/CE.

A Empresa Autuada, Bluemar Transportes e Logística Ltda, apresenta Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos sustentados pela empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda.

Na presente questão, em que pese os argumentos expendidos pelas Recorrentes, entendo, não merecer reparos a decisão recorrida.

Em princípio, no que concerne a nulidade suscitada, em sede de defesa, isto é, de que a Empresa não foi intimada a recolher a multa com desconto. Ressalte-se, esta não tem como prosperar, visto que no corpo do Auto de Infração, em questão, consta a seguinte informação:



“Fica o contribuinte em epígrafe intimado a recolher o Crédito Tributário com seus acréscimos legais lançados na forma deste instrumento no montante identificado neste Auto de Infração, ou a comparecer à Célula de Execução no prazo de 10 (dez) dias de ciência deste, para apresentar sua defesa contra as infrações identificadas”.

A despeito, insta consignar, a intimação fora realizada de modo regular na data de 13/10/2011, conforme comprova AR e seu respectivo histórico, às fls. 272/273. O prazo de recolhimento fora concedido, entretanto, a empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda. apenas se limitou a impetrar mandado de segurança com o fim de conseguir a liberação da mercadoria apreendida.

No caso em apreço, conforme se verifica, toda a ação fora dirigida em conformidade com a legislação do processo administrativo tributário, respeitando os direitos e garantias do contribuinte.

No mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, há de observar-se, o ilícito, apontado pelo Agente Fiscal, restou devidamente configurado, haja vista o transporte de mercadorias desacobertado da respectiva documentação fiscal.

Destaque-se, tal serviço seja interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 2º. *O imposto incide sobre:*

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

In casu, cumpre mencionar, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

Art. 16. *São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Na espécie, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Senão vejamos:

Art. 140. *O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

Na hipótese dos autos, importante observar, a mercadoria é oriunda de instituição financeira. Logo, rege-se pelo disposto no art. 669 da norma supramencionada:

SEÇÃO XX - DAS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE BENS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 669. *A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.*

De certo, o Ajuste SINIEF nº 23/89 (Estabelece procedimentos relacionados com a circulação de bens promovida por instituições financeiras) já prescrevia tal obrigatoriedade em sua Cláusula Segunda:

Cláusula segunda. *A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas as disposições do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF), celebrado no Rio de Janeiro - RJ.*

No caso em tela, é de se esclarecer, o Documento de Trânsito de Bens – DTB não supre a obrigatoriedade da nota fiscal. *De facto*, a irregularidade se confirmou, já que inexistia o documento fiscal competente.

Nesse sentido, dispõe o art. 829 do RICMS, *in verbis*:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Acerca da matéria, cabe trazer à colação ensinamentos de Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto¹:

“A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE”.

Na espécie, impende salientar, a obrigação acessória é imposta, via de regra, ao Contribuinte, com o objetivo de instrumentalizar a atividade do Fisco. Seu descumprimento acarreta a imposição da penalidade pecuniária

Assim sendo, deverá ser aplicada ao caso concreto, a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº

12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003, haja vista tratar-se, a presente questão, de circulação de bens do ativo entre agências da Caixa Econômica Federal, caracterizando, portanto, mero descumprimento de obrigação acessória:

Art. 126. *As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **Procedência**, proferida em 1ª Instância.

É o voto.

1 RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 151.062,90

MULTA (10%) R\$ 15.106,29

TOTAL R\$ 15.106,29



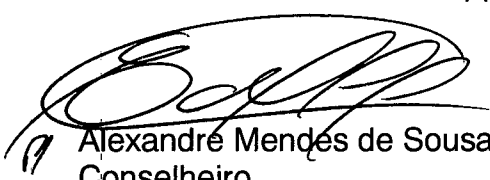
DECISÃO

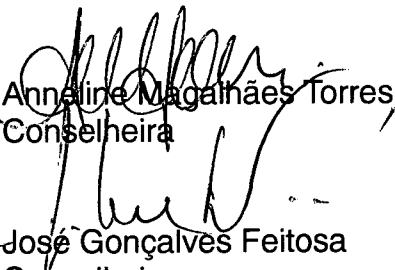
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **BLUEMAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e preliminarmente, afastar a preliminar de nulidade em razão de violação ao art. 33, XIII do Decreto nº 25.468/99. Preliminar afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

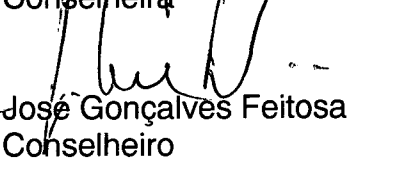
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2015

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira

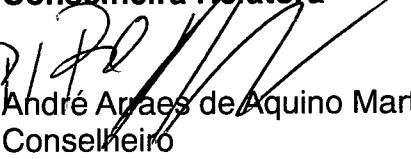

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO